

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0029174-94.2014.4.02.5101 Número antigo: 2014.51.01.029174-7

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum - Processo Criminal
Autuado em 15/09/2014 - Consulta Realizada em 17/09/2014 às 10:38
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO RAMOS POERSON E OUTRO
REU : EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADO : ARY LITMAN BERGHER E OUTROS
03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Magistrado(a) FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Distribuição por Dependência em 15/09/2014 para 03ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
Objetos: LAVAGEM DE DINHEIRO
EXISTEM 5 DOCUMENTOS APENSOS PARA ESTE PROCESSO.

Concluso ao Magistrado(a) FLAVIO ROBERTO DE SOUZA em 15/09/2014 para Decisão SEM LIMINAR por JRJDQB

0029174-94.2014.4.02.5101 (2014.51.01.029174-7) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) da 3ª Vara Federal Criminal/RJ. Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2014 VINICIUS ALVES COUZI Diretor(a) de Secretaria DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de denúncia oferecida em face de EIKE FUHRKEN BATISTA pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 27-C e no art. 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76, por duas vezes, todos na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado teria se utilizado, por 2 (duas) vezes, de informações relevantes, ainda não divulgadas ao mercado, de que tinha conhecimento, propiciando para si vantagem indevida mediante a negociação, em nome próprio, com valores mobiliários. Aduziu que a utilização de tais informações teria ocorrido em 2 (dois) períodos distintos, sendo a primeira entre 24.05.2013 a 10.06.2013, período o qual o acusado, através de fundo financeiro de sua propriedade (Centennial Asset Mining Fund LLC), teria alienado 126.650.500 ações de emissão da empresa OGX, tendo, como contrapartida, recebido o montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), gerando um lucro indevido para si no montante compreendido entre R\$ 123.790.497,00 e R\$ 126.323.497,00. No segundo intervalo temporal, narrado na denúncia, compreendido entre 28/08/2013 a 02/09/2013, o acusado teria, através do mesmo fundo acima mencionado, promovido a venda de 227 milhões de ações de emissão da sociedade anônima OGX, o que lhe teria rendido, como contrapartida, a quantia de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais). As alienações mencionadas teriam sido efetivadas após publicação de fatos relevantes, respectivamente, em 13/03/2013 e 24/10/2012, atinentes à informação divulgada de comercialidade das acumulações Pipeline, Fuji e Ilimani, informando que os campos teriam entre 521 e 1.339 milhões de volume de óleo in situ, tendo sido omitidas as informações referentes às conclusões técnicas e financeiras da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda e as análises compreendidas pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito interno da própria empresa, bem como diante da suposta divulgação da celebração de contrato entre o acionista controlador da OGX e a própria empresa em que aquele se comprometia a aportar 1 bilhão de dólares para a continuidade da consecução do plano de negócios da referida companhia, sendo que nunca teria havido intenção de adimplir o contrato. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de denúncia que expôs, com clareza, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, constando ainda de seu teor a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo, assim, os pressupostos contidos no art. 41 do CPP e afastando a incidência da regra contida no art. 395, I, do CPP. Além disso, a interpretação a contrario sensu da regra inserta no inciso II, do art. 395, do CPP revela também que a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição da denúncia ali elencadas, no que tange à aferição dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, entendo estarem minimamente configuradas a autoria e a materialidade dos delitos que, em tese, teriam sido cometidos pelo denunciado, o que se afere pelo teor da documentação que instrui a exordial. Há, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, a contrario sensu da regra inserta no inciso III, do art. 395, do CPP, sendo certo que, no bojo do processo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser confirmadas, ou não, as acusações dirigidas ao denunciado, bem como aferidas as questões atinentes à suscitada ausência de provas e o requerimento de desclassificação do delito para a modalidade culposa, que pressupõem a análise de mérito. Por essas razões, recebo a denúncia. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Na ocasião, poderá o réu arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, com o respectivo endereço, justificando a necessidade de sua oitiva e intimação, quando for o caso. Caso o acusado, regularmente citado, não constitua defensor e não apresente resposta no prazo legal, designo, desde já, a DPU para oferecer defesa, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Eventualmente frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (art. 362 do CPP), ouça-se o MPF, ficando desde já consignado que não cabe a expedição de ofícios para fornecimento de endereço, uma vez ser ônus da parte. Havendo novas indicações de endereços, expeçam-se novos mandados. Não sendo abrangido pela jurisdição deste Juízo o endereço fornecido, expeça-se carta precatória, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Efetivada a citação, com a vinda da resposta, venham-me conclusos para a análise do art. 397 do CPP, sem prejuízo de reexame dos requisitos do art. 395 do mesmo Código. Encaminhem-se a denúncia e as peças que a seguem à SEDCR, para autuação em novo volume e alteração da classe processual do IPL para 21000 - Ação Penal (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012). A Secretaria deverá digitalizar a denúncia e anexar imagem ao processo. Solicite(m)-se, pelo sistema SEI, a(s) FAC(s) do(s) denunciado(s), e comuniquem-se ao IFP/RJ os seus dados qualificativos. Efetue-se pesquisa acerca do nome do denunciado na consulta de processos do sistema SINIC. Feito isso, inclua-se o Boletim de Identificação (BIC), se não possuir Registro Federal (RF), ou atualize-se. Inclua-se, ainda, o Boletim de Distribuição Judicial

(BDI), ou atualize-se. Cadastrem-se a data do recebimento da denúncia, os dados qualificativos do réu no sistema, e atualizem-se a tipificação penal e a Tabela Única de Assuntos. Por oportuno, compulsando os autos, verifico que este procedimento não mais deverá tramitar sob sigredo de justiça de sistema, eis que ausente intimidade do envolvido a ser preservada e/ou investigações a serem frustradas. Adote a Secretaria as providências necessárias à retirada do sigilo no sistema. Publique-se. Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2014. (assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006) FLAVIO ROBERTO DE SOUZA Juiz Federal Titular 3ª Vara Federal Criminal

Registro do Sistema em 15/09/2014 por JRJLST.

Em decorrência os autos foram remetidos em 16/09/2014 a(o) SEDCR - Seção de Distribuição Criminal (Antiga SEDCP) para Anotação
Sem contagem de Prazos.
Enviado em 16/09/2014 por JRJRDD (Guia 2014.000178) e recebido em 16/09/2014 por JRJRFZ
Devolvido (Sem Recebimento) em 16/09/2014 por JRJZBO (Guia 2014.002651)